

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITO COMPARADO, DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO E ESTUDOS
CULTURAIS NA ORDEM GLOBAL
CONTEMPORÂNEA**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITO COMPARADO, DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E ESTUDOS CULTURAIS NA ORDEM GLOBAL CONTEMPORÂNEA

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

BOLSA FAMÍLIA E REDDITO DI INCLUSIONE SOCIALE: UM BREVE ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA

BOLSA FAMÍLIA E REDDITO DI INCLUSIONE SOCIALE: A BRIEF COMPATIVE STUDY BETWEEN BRAZIL AND ITALY

Isabela Murta de Ávila ¹

Chiara Hassemer ²

Flávia Souza Máximo Pereira ³

Resumo

O presente artigo pretende, mediante uma pesquisa teórica jurídica-comparativa, propor uma reflexão sobre o Programa Bolsa Família. Primeiramente, serão examinadas as características deste instituto jurídico assistencial. Sucessivamente, o artigo se concentra sobre o direito de percepção do Bolsa Família pelos trabalhadores estrangeiros. Por fim, é analisado o Reddito di Inclusione Sociale (REI), benefício concedido pelo Governo italiano, para investigar as diferenças e similitudes com o instituto jurídico brasileiro do Bolsa Família, introduzindo, neste aspecto, o raciocínio analógico-comparativo de quadros normativos.

Palavras-chave: Programa bolsa família, Reddito di inclusione sociale (rei), Direito social

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends, through a legal-comparative theoretical research, to propose a reflection on the Bolsa Família's Program. First, the characteristics of this legal assistance institute will be examined. Subsequently, the article focuses on the right of perception of Bolsa Família by foreign workers. Finally, the Reddito di Inclusione Sociale (REI), a benefit granted by the Italian Government, is analyzed to investigate the differences and similarities with the Brazilian legal institute of Bolsa Família, introducing in this regard the analogical-comparative research method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bolsa família program, Reddito di inclusione sociale (rei), Social law

¹ Mestre em Direito do Trabalho pela UFMG. Especialista em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata

² Doutora em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata. Graduação em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata

³ Professora substituta da Faculdade de Direito da UFOP. Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG em cotutela com a Università degli Studi di Roma Tor Vergata.

1.INTRODUÇÃO

A partir do final da década de 90, políticas de transferência condicionada de renda passaram a fazer parte de escolhas do poder público no Brasil, como parte de estratégias de redução da pobreza, baseadas na vertente da assistência que compõe a Seguridade Social brasileira, nos termos do art. 194¹ da Constituição Federal (CF/88).

O debate jurídico-sociológico sobre programas de transferência de renda demonstra que, em um contexto capitalista totalizante, dificilmente a erradicação da pobreza e a realização de uma justiça redistributiva serão efetivadas sem o desenvolvimento de estratégias de garantia de uma renda básica. Tais políticas estruturam dimensões de oportunidade de uma liberdade real, que não consiste apenas na escolha entre bens de consumo. A liberdade real concede uma condição de segurança sobre a propriedade de si mesmo, no intuito de poder escolher viver a própria vida da forma como se deseja (VAN PARIJS, 1994, p. 74). Assim, considerando políticas de transferência condicionada de renda um instrumento crucial para a concretização liberdade real para todos, abstraindo por um momento as diferenças interpessoais de capacidades e, considerando limites de sustentabilidade, o que temos que buscar é a renda incondicional mais elevada para todos, que seja compatível com a segurança e com a propriedade de si mesmo (VAN PARIJS, 1994, p. 74).

Sob um panorama de justiça redistributiva, que envolve necessariamente estratégias de reconhecimento, no contexto de uma teoria crítica que assuma a defesa somente de versões de política cultural da diferença que possam ser combinadas coerentemente com a política social da igualdade² (FRASER, 2006, p. 231), este artigo pretende analisar o Programa Bolsa Família no Brasil, em um breve estudo jurídico-comparado com o *Reddito di Inclusione Sociale* (REI) na Itália.

Nesse sentido, primeiramente, serão examinadas as características deste instituto jurídico assistencial. Sucessivamente, o artigo se concentra sobre o direito de percepção do Bolsa Família pelos trabalhadores estrangeiros. Por fim, é analisado o *Reddito di inclusione*

¹ “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

² Nesse sentido, entendemos que tais políticas de transferência de renda básica devem ser elaboradas em uma perspectiva interseccional, ou seja, mediante uma análise que refuta o enclausuramento dos grandes eixos de diferenciação social, como as categorias de gênero, classe e raça. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento das particularidades das opressões que se operam a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais. (BILGE, 2009, p. 70). Portanto, estimular políticas de transferência de renda básica, que são mecanismos de empoderamento para aquelas trabalhadoras que possuem posições mais subalternas e precárias no mercado de trabalho - mulheres negras - não significa negar a existência de uma latente luta de classes no capitalismo contemporâneo ou afirmar a perda da centralidade do trabalho como protoforma social do ser humano.

Sociale (REI), benefício concedido pelo Governo italiano, para investigar as diferenças e similitudes com o instituto jurídico brasileiro do Bolsa Família, introduzindo, neste aspecto, o raciocínio analógico-comparativo de quadros de referências normativos.

2. A CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

A pobreza³ é identificada como um fenômeno complexo e multifacetado, que necessita de um conjunto de programas microeconômicos integrados para a sua superação, além de contar com condições macroeconômicas favoráveis (CACCIAMALI, TATEI, BATISTA, 2010, p. 271). Nesse sentido, políticas públicas que visam a redução da pobreza devem ter suas cartografias direcionadas tanto para espaços de micropolítica, quanto de macropolítica, que devem dialogar permanentemente em busca da proteção do ser humano. Os programas de transferência de renda se caracterizam por um conjunto de singularidades perante os programas tradicionais dos sistemas de seguridade social, mostrando-se adequados para fins de garantia de um patamar mínimo civilizatório para os trabalhadores (CACCIAMALI, TATEI, BATISTA, 2010, p. 271).

Conforme classificação de Philippe Van Parijs (1994, p. 71), considerando o perfil dos destinatários de políticas de transferência condicionada de renda, podemos dividir tais estratégias assistenciais em três vertentes. A primeira delas reúne aqueles que entendem que as transferências de renda devem ser universais, garantidas como direito de todos os cidadãos, sem levar em conta critérios de pobreza (CUNHA, 2010, p. 7) . Explica Rosani Cunha (2010, p. 7) que, nessa vertente, a transferência de renda seria uma forma de garantia de cidadania, de autonomia e poder de escolha, de compartilhamento da riqueza produzida por todos e, portanto, fortaleceria o sentimento de solidariedade dos cidadãos, sem qualquer restrição, de modo que os processos de redistribuição seriam assegurados por políticas tributárias progressivas.

A segunda vertente é aquela que entende que políticas de transferência de renda são importantes para garantir a sobrevivência de certos segmentos sociais, mas devem ser residuais: devem se restringir somente àqueles extremamente pobres ou incapazes de prover sua própria sobrevivência (CUNHA, 2007, p. 2). Esta vertente não se restringe às políticas de

³ A expressão pobreza, conforme Robert Chambers (2006, p. 3) não compreende apenas baixos rendimentos, mas uma maior variabilidade de necessidades, como insuficiências materiais e de oportunidades.

transferência de renda, mas também entende que a atuação do Estado na área social deve ser residual, o que torna extremamente limitado o acesso a serviços públicos.

Por fim, a terceira vertente é aquela na qual políticas redistributivas pressupõem uma opção do Poder Público em privilegiar os mais pobres. Rosani Cunha (2007, p. 3) explana que essa vertente busca um tratamento diferenciado dos mais pobres, de forma a reduzir desigualdades prévias. Apesar dessa vertente defender políticas universais, ela entende que, mesmo essas, que são direitos de todos, devem ter um olhar diferenciado para os mais pobres, com priorização e garantia de atendimento. Para privilegiar os mais pobres, esta concepção também enfatiza critérios de acesso e, assim, trabalha com mecanismos de focalização, mas não em uma concepção residual, selecionando apenas os extremamente pobres. Focalização, aqui, é a aplicação de critérios de priorização, em especial para enfatizar a garantia de direitos e a inclusão daqueles que historicamente estiveram à margem das políticas públicas (CUNHA, 2007, p. 3). O Programa Bolsa Família adota esta última vertente.

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda do governo federal que beneficia grupos familiares em situação de pobreza em todo o Brasil. O Programa foi instituído pela Lei n. 10.836/2004 e, nos termos de seu art. 1º, parágrafo único, teve o intuito de unificar os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal.

O Bolsa Família integra o Plano “Brasil Sem Miséria”, que tem como foco de atuação brasileiros com renda familiar per capita inferior a R\$ 170,00 reais mensais. O programa possui três objetivos principais: promover o alívio imediato da pobreza mediante a transferência direta de renda; reforçar o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social; promover o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2017)

Todos os meses, o governo federal deposita uma quantia para as famílias que fazem parte do programa. O valor repassado depende da composição numérica do grupo familiar, da idade dos seus membros e da sua renda, prevendo contrapartidas de acompanhamento da saúde e estado nutricional das gestantes e dos filhos, matrícula e 85% de frequência escolar de crianças, além da participação em programas de educação alimentar (BRASIL, 2017). As famílias que têm direito aos benefícios são aquelas em estado de extrema pobreza - que possuem renda per capita menor que R\$ 85,00 - ou aquelas em estado de pobreza - que possuem renda per capita de R\$ 85,01 a R\$ 170,00 (BRASIL, 2017). Aqueles grupos familiares que possuem renda entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00 só ingressam no programa se tiverem em sua composição familiar crianças ou adolescentes de até 17 anos. No entanto, as

famílias que possuem renda mensal por pessoa de até R\$ 85,00 podem participar do programa, independente da idade de seus membros (BRASIL, 2017).

O valor do bolsa família em parcelas mensais varia de R\$ 39,00 a R\$ 372,00 conforme o número de crianças, adolescentes e gestantes na composição familiar. A renda da família é calculada a partir da soma de quanto cada membro da família ganhou no mês, sendo salário ou aposentadoria (BRASIL, 2017). O valor total da soma é então dividido pelo número de pessoas que residem na casa, o que resulta na renda per capita (BRASIL, 2017).

A gestão do programa é descentralizada e compartilhada entre a União, estados, Distrito Federal e municípios que trabalham em conjunto para a execução. A seleção das famílias para o Bolsa Família é baseada nas informações registradas pelo município no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que tem como objetivo identificar todas as famílias de baixa renda existentes no Brasil. Com base nesses dados, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) seleciona, de forma automatizada, as famílias que serão incluídas para receber o benefício (BRASIL, 2017)

O Cadastro Único foi originalmente criado em julho de 2001 pelo Decreto 3.877, quando o governo federal logrou um grande esforço para construir um banco de dados único de registros dos beneficiários para servir os seus vários programas de assistência social. A criação do Cadastro Único e um número de identificação social única (NIS) foi uma tentativa inicial para responder à necessidade de melhorar a eficiência e a coordenação, assim como para reduzir a duplicação de custos administrativos mediante dos inúmeros programas de rede de segurança. Além disso, no Programa Bolsa Família, o principal *locus* para os potenciais erros, fraudes e ou interferência política ainda está no processo de registro.

Por outro lado, existem várias condicionalidades impostas pelo Programa no intuito de coibir fraudes e estimular a emancipação dos beneficiários do Bolsa Família. Primeiramente, aplicam-se critérios seletivos, já mencionados, para a efetiva transferência direta da renda básica. Além disso, o Programa concentra-se em quebrar a transmissão intergeracional da pobreza e vulnerabilidade, mediante políticas públicas aliadas à educação, que consiste em um investimento sustentável para o crescimento e para redução da pobreza, embora, a longo prazo. A manutenção de crianças e jovens na escola também traz outros benefícios, como a redução da criminalidade, a gravidez na adolescência e outros comportamentos de risco (WORLD BANK, 2006).

Conforme Cacciamali, Tatei e Batista (2010, p. 276), a avaliação dos programas de transferência de renda, em geral, apresenta resultados positivos a longo prazo, especialmente quando a sua estrutura estabelece condicionalidades. Nesse sentido, os autores mencionam a

pesquisa de Sudhanshu Handa e Benjamin Davis (2006), que analisa diversos estudos que abrangem programas de transferências de renda com condicionalidade executados na América Latina: Bolsa Família (Brasil), *Familias en Acción* (Colômbia), *Programa de asignación familiar* - PRAF (Honduras), *Programme of Advancement through Health and Education* - PATH (Jamaica), *Progreso/Oportunidades* (México) e *Red de Protección Social* - RPS (Nicarágua). Handa e Davis observam que, em geral, os programas conseguem atingir suas metas básicas, como melhorar a frequência escolar e saúde das crianças nas famílias beneficiadas (2006, p. 12)

No entanto, ainda não há evidências consistentes sobre a eficácia dessas políticas sem a garantia de ações complementares na oferta de serviços de educação e saúde com qualidade. Sobre a qualidade da educação, é crucial destacar que o “capital humano”⁴ pode ser apenas um forma de selecionar os indivíduos, pouco contribuindo para a redução da desigualdade e para o aumento dos rendimentos pessoais como um todo⁵ (VIANA; LIMA, 2010, p. 144).

Amartya Sen enfatiza o equívoco de entender o desenvolvimento por meio da educação como somente uma forma de tornar as pessoas mais produtivas, ao valorizar de forma utilitarista a melhoria dos recursos humanos, considerando as pessoas apenas como meios de produção e não como a finalidade do processo do avanço na educação (SEN, 1999, p. 09).

Para a efetiva redução da desigualdade, portanto, deve ser verificado se houve o verdadeiro aumento das liberdades das pessoas, uma vez que a realização do desenvolvimento depende inteiramente de que elas exerçam sua livre condição de agente. Este modelo de avaliação do êxito de uma sociedade é bem diferente do tradicional, concentrado em variáveis econômicas. A liberdade não é apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Ter mais liberdade

⁴A palavra está destacada, pois apesar de esse ser o termo mais utilizado para se referir a formação de conhecimento, competências e atributos das pessoas, acreditamos que a sua utilização enfatiza a ideia da qualificação do cidadão como adestramento, no sentido de ser mais um fator de produção de capitalista.

⁵ Apesar da ligação entre educação e desigualdade um dia ter sido plausível, ela não tem acompanhado a realidade há muito tempo. "Os salários dos indivíduos mais bem qualificados e mais bem pagos continuaram a aumentar de forma constante", diz o Projeto Hamilton. Na verdade, os ganhos dos americanos altamente qualificados ajustados pela inflação não mudaram desde o final da década de 90. (...) Quanto aos salários e vencimentos, não importam os diplomas universitários -todos os grandes ganhos estão indo para um pequeno grupo de indivíduos que ocupam posições estratégicas em escritórios corporativos ou em finanças. O aumento da desigualdade não gira em torno de quem tem o conhecimento; gira em torno de quem tem o poder (KRUGMAN, 2015, p. 01)

melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (SEN, 1999, p. 10)

Assim, é importante ressaltar que a desvantagem dos programas de transferência direta de renda básica é justamente a não problematização das categoriais fundacionais da desigualdade social e das correlações estruturais que lhes dão forma, associada a um grande risco de manutenção de *status quo*. Cacciamali, Tatei e Batista (2010, p. 283) destacam, por exemplo, que ser beneficiário do Programa Bolsa Família eleva as chances de incidência de trabalho infantil nos domicílios pobres, na medida em que o combate ao trabalho das crianças

não faz parte do escopo do programa, sem contar que seus beneficiários comumente se constituem de famílias pobres que necessitam da renda oriunda do trabalho de suas crianças para garantir sua sobrevivência.

Desse modo, o Programa Bolsa Família tem demonstrado um enorme potencial de impacto sobre a pobreza, a desigualdade e desenvolvimento humano. No entanto, o Programa aplicado de forma isolada não irá resolver todos os desafios de política social brasileira. Os investimentos são claramente necessários para melhorar a qualidade do sistema de educação e de saúde do Brasil. Portanto, o Programa é apenas um elemento no sistema de proteção social brasileiro, que começa a desenhar novas cartografias de inclusão, nos termos de uma cidadania global, permitindo o cadastramento de estrangeiros, como veremos a seguir.

2. TRABALHADORES ESTRANGEIROS E BOLSA FAMÍLIA

A oferta do benefício assistencial do Bolsa família para trabalhaores estrangeiros é garantida desde o início do programa, em 2003. Segundo um levantamento do Ministério do Desenvolvimento Social de 2014, 42.091 imigrantes já recebiam o benefício no país (BRASIL, 2014). O levantamento do Ministério do Desenvolvimento Social não especifica a nacionalidade de mais de metade dos imigrantes que recebem o benefício (28.721), mas, entre aqueles com origem conhecida, os cidadãos do Paraguai são os maiores beneficiados (3.354), seguidos de Bolívia (2.458), Portugal (1.451), Japão (704), Haiti (598), Peru (591), Argentina (580), Uruguai (571), Estados Unidos (535) e Espanha (441) (BRASIL, 2014).

Para fazer o inscrição no Cadastro Único, o imigrante necessita disponibilizar apenas um documento de identificação como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Carteira de Trabalho (BRASIL, 2014). O cadastro permitirá, também, que o estrangeiro seja incluído em outros programas sociais como “Minha Casa, Minha Vida” (BRASIL, 2014). Após se cadastrarem, os imigrantes passam por uma seleção, de acordo com os requisitos dos programas (o mesmo vale para os brasileiros) (BRASIL, 2014). No caso dos estrangeiros, eles ainda devem estar em situação regular no Brasil (BRASIL, 2014).

A possibilidade de imigrantes e refugiados pleitearem o benefício no Brasil era, até então, praticamente desconhecida. O tema ganhou visibilidade no 2º Festival de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura, a questão foi esclarecida 2014, a partir de um ofício do Ministério do Desenvolvimento, que reafirmou que os benefícios são estendidos a todos os estrangeiros regularizados que moram no Brasil (BRASIL, 2014). Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social, todos os imigrantes sempre puderam se registrar no Cadastro Único e assim participar de programas sociais de governo (BRASIL, 2014). A inclusão de imigrantes no Cadastro Único é assegurada pelo Estatuto do Estrangeiro, de 1980, em seu art. 95⁶. O cadastro pode ser feito em postos do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

Devemos destacar alguns pontos vantajosos da ampliação do sujeito beneficiário do Programa Bolsa Família: a política pública de transferência de renda básica ao trabalhador estrangeiro pode, por exemplo, auxiliar no combate do trabalho em condições análogas de escravo, principalmente de trabalhadores latinos no Brasil, que atinge interseccionalmente, na sua grande maioria, mulheres, negras, não-europeias periféricas, especialmente nas indústrias têxtil nos grandes centros urbanos.

Além disso, a transferência de uma renda básica do trabalhador estrangeiro pelo Estado brasileiro concretiza uma ideia de cidadania com contornos de universalidade, no sentido de proporcionar acesso a um patamar mínimo de direitos humanos a todos aqueles que vivem da venda da força de trabalho⁷, independentemente da nacionalidade. Tal perspectiva

⁶ “Art. 95: O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis” (BRASIL, 1980).

⁷ Em oposição à modernidade, na contemporaneidade a classe trabalhadora não se restringe somente aos trabalhadores produtivos e nem apenas aos trabalhadores manuais diretos, mas incorpora a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário para valorizar o capital, o que inclui os terceirizados, os informais, os falsos autônomos, os desempregados, os denominados improdutivos, entre tantos outros que produzem mais-valia, formando a classe-que-vive-do-trabalho (ALVES, ANTUNES, 2004, p. 343)

proporciona a globalização do equilíbrio de forças, o dever de proteção amplo a trabalhadoras e trabalhadores absorvidos, direta ou indiretamente, nas lógicas produtivas transnacionalizadas do capitalismo flexível:

A superação dos pertencimentos locais na formulação de uma cidadania também pelo trabalho impõe a indispensável revisão da nacionalidade como parâmetro exaustivo na imposição de deveres e responsabilidades de proteção social. Se o capital é faticamente global, a proteção ao trabalho também deve sê-lo, sob pena de, por debaixo do formal verniz da soberania dos Estados, sustentar-se a prevalência do econômico sobre o ético e o jurídico. (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 132)

No entanto, a grande divulgação de cadastramento de estrangeiros no Programa do Bolsa Família também resultou em reflexos negativos. Além de comprometer o orçamento da Seguridade Social pátrio, o cadastramento gerou xenofobia por parte da população brasileira, o que é extremamente comum em territórios europeus que lidam com crises migratórias, como é o caso da Itália. Nesse sentido, a seguir trataremos da problemática do funcionamento das políticas de transferência de renda na Itália.

3. MEDIDAS PARA COMBATER A POBREZA NA ITÁLIA: *REDDITO DI INCLUSIONE SOCIALE*

A crise econômica é um "companheiro de viagem"⁸ histórico do Direito Social, que tende justificar estratégias economicistas precarizantes que colonizam a regulamentação jurídica dos direitos dos trabalhadores. Por trás da roupagem de aparentes verdades científicas neutras acopladas à ideia de superação da crise econômica, o discurso utilitarista de necessidade de flexibilização do núcleo protetivo das normas sociais encobre uma ideologia repetitiva: um pretenso consenso de que direitos sociais são um entrave para o crescimento econômico e para a geração de empregos, sendo imprescindível a “modernização” dos sistemas de proteção estatais, em um *laissez-faire integral*, reduzindo tamanho do Estado, comprimindo gastos públicos para a plena harmonização da livre concorrência nacional e internacional (PAULANI, 2016, p. 70).

No entanto, a nova partilha dos poderes entre capitalismo internacional e Estados Nacionais pode caminhar mais para o fortalecimento dos Estados do que para o seu enfraquecimento (WEISS, 2007, p. 10), pois os mesmos Estados que abdicam de suas prerrogativas diante da exigência da livre circulação dos capitais em momentos de crise imediatamente as recuperam para fechar suas fronteiras à livre circulação de sujeitos

⁸ Expressão de Palomeque-López (1984, p. 15)

marginalizados em busca de trabalho (RANCIÈRE, 2014, p. 105). Este contexto marcado por austeridade não é diferente na Itália.

Na Itália, conforme a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no período de 2007-2012, a renda média do país caiu cerca de 2.400 euros - uma das maiores reduções reais na zona do euro, em que a queda média dos rendimentos na mesma época foi de 1.100 euros (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 2014).

O Relatório Caritas⁹ de 2015 sobre Pobreza e Exclusão Social (CARITAS, 2015, p. 5) descreveu bem esta nova categoria de pobres, o que confirma a progressiva "normalização social" daqueles possuem mais recursos, com o crescente envolvimento de italianos em tipos de famílias fragilizadas - como pais e mães sozinhos - em situações de vulnerabilidade econômica.

O debate institucional e público sobre uma medida estrutural do alívio da pobreza foi novamente aberto pela adoção do Decreto-Lei 5/2012, que no art. 60 estabeleceu uma fase experimental do benefício assistencial denominado “Carta de compra”, que assumiu um novo tipo de cartão, inicialmente chamado de Cartão de Inclusão e, em seguida, Suporte de Inclusão Ativa (SIA) (ITÁLIA, 2012). A SIA é uma medida mista baseada no apoio econômico, condicionada pela ativação de caminhos para inclusão e autonomia (ITÁLIA, 2012). As disposições da experimentação da SIA foram estabelecidas no decreto de 10 de janeiro de 2013, que também estabeleceu critérios para identificação de beneficiários, registrados pelos municípios, e o valor disponível nos cartões individuais - um mínimo de 231 euros e um máximo de 404 euros por mês - calculado de acordo com o tamanho da família (ITÁLIA, 2013).

A SIA, conforme definida pelo Decreto de janeiro de 2013, é um benefício econômico que se destinava apenas a famílias com crianças em situação de pobreza (renda menor que 3.000 euros e benefícios de segurança social não superiores a € 600 por mês) (ITÁLIA, 2013). Além disso, exigia-se que os integrantes principais da família estivessem desempregados e pelo menos um deles deveria ter laborado no mercado de trabalho por um período mínimo de seis meses nos três anos anteriores ao pedido da SIA (ITÁLIA, 2013). A presença de mais de duas crianças ou crianças com deficiência era uma prioridade para

⁹ Caritas é o corpo pastoral da Conferência Episcopal Italiana para a promoção da caridade.

percepção do benefício, bem como o fato de ser uma família monoparental com criança. Para se qualificar para transferência da renda básica, a família deveria se registrar perante os serviços sociais das autoridades locais (ITÁLIA, 2013). Os serviços sociais, por sua vez, comprometeriam-se a encorajar, com os serviços de acompanhamento, o processo de inclusão e ativação social de todos os membros, promovendo a conexão com os centros de emprego, a participação no mercado de trabalho, e, por fim, a conexão com a escola e sistema de saúde para o atendimento de crianças e cumprimento de protocolos para visitas de saúde pediátrica. O Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) é o órgão de implementação do projeto para a concessão de contribuições econômicas.

Posteriormente, após a definição do Plano Nacional de Luta contra a Pobreza e a Exceção, foi instituído o Apoio à Aplicação Ativa (SIA), previsto no parágrafo 387 da Lei da Estabilidade de 2016, que foi estendido para todo o território nacional, de acordo com as normas de execução estabelecidas no decreto de 26 de maio de 2016.

Em comparação com o disposto no decreto de 10 de janeiro de 2013, que implementou a SIA nas grandes cidades, o decreto de 26 de maio de 2016 ampliou os critérios de elegibilidade para o benefício: além da presença de um filho menor ou uma criança com deficiência, também foi considerada prioridade mulheres gestantes. Foi dispensado o requisito da presença na família trabalhadores desempregados (ITÁLIA, 2013).

Uma novidade adicional do decreto de maio de 2016 foi a introdução de uma avaliação multidimensional da necessidade, na qual a pontuação mínima requerida para ter acesso ao benefício foi de 45 pontos (ITÁLIA, 2016). Trata-se de uma escala de avaliação baseada em composições familiares, nas condições econômicas e de trabalho, que favorecem núcleos com filhos de menores, especialmente se pequenos (idade 0-3) e aqueles em que um pai está presente apenas ou em que há pessoas com incapacidades graves ou não auto-suficientes (ITÁLIA, 2016).

Em 9 de março de 2017, o Senado aprovou o Projeto de Lei sobre Delegação com regras sobre a Redução da Pobreza e Participação em Serviços Sociais, adotada pela Câmara dos Deputados em primeira leitura em Julho de 2016, agora Lei 15 de março de 2017, nº. 33.

Para 2017, os critérios de acesso da SIA foram expandidos pelo Decreto de 16 de março de 2017. O limite de acesso inferior da avaliação multidimensional foi diminuído de 45 para 25 pontos, de modo que as famílias com pelo menos uma criança menor ou incapacitada, com renda de até 3.000 euros, serão elegíveis para benefício (ITÁLIA, 2017). Além disso, foi estabelecido um aumento adicional de 80 euros para famílias compostas exclusivamente por pais/mães solteiros e menores (ITÁLIA, 2017).

Como acontece com os Cartões de compra ordinários, o benefício é concedido de forma bimestral e é desembolsado por meio de um cartão de pagamento eletrônico (cartão SIA) (ITÁLIA, 2017). Com o cartão, é possível fazer compras em todos os supermercados, mercearias, farmácias para o circuito Mastercard (ITÁLIA, 2017). O cartão também pode ser usado nas agências de correios para pagar contas de eletricidade e gás e garante um desconto de 5% nas compras feitas nas lojas e farmácias conveniadas, com exceção das compras de medicamentos (ITÁLIA, 2017).

O Conselho de Ministros n. 33 de 9 de junho de 2017, tendo em vista proposta do Ministro do Trabalho e da Política Social, aprovou, no exame preliminar, um Decreto Legislativo de aplicação da lei de 15 de março de 2017, sobre a desigualdade e pobreza, a reorganização dos serviços de assistência social e o fortalecimento do sistema de intervenções e serviços sociais. O Ministério do Trabalho e Política Social delineou a medida com um documento de síntese, descrevendo também o caminho que levou à identificação da transferência de renda básica como única medida de alívio imediato da pobreza.

Em 13 de outubro de 2017 foi publicado no Decreto Legislativo n. 147, que trata de Disposições para a introdução de uma Medida Nacional Contra a Pobreza. O Decreto estabelece, a partir de 1 de janeiro de 2018, o Renda da Inclusão (REI) como a única medida nacional de combate à pobreza e à exclusão social (o REI pode ser exigido a partir de 1 de dezembro de 2017). O REI será concedido a um cidadão italiano e a estrangeiros que possuam o direito de residência permanente. O requerente deve residir na Itália continuamente durante pelo menos dois anos. O REI é concedido por um período de não mais de 18 meses e será necessário pelo menos 6 meses a partir da última entrega antes que ele possa ser solicitado novamente (ITÁLIA, 2017).

O REI é um benefício condicionado por meios de prova e adesão a um projeto personalizado de ativação e inclusão social e trabalho, que é dividido em dois componentes: um benefício econômico de doze meses, com um montante de aproximadamente € 190 euros por mês para uma pessoa e até cerca de € 490 euros para um núcleo com cinco ou mais componentes; um componente dos serviços, na sequência de uma avaliação das necessidades familiares, terá em conta a situação de trabalho e o perfil de empregabilidade, educação, formação, estado da habitação e da família, que servirá para criar um "projeto personalizado" destinado a superar o estado da pobreza. Este projeto irá mostrar os objetivos gerais e os resultados específicos a serem alcançados no caminho direto para entrar ou re-emprego e inclusão social, bem como os suportes, em termos de intervenções específicas e serviços, das

quais as principais necessidades e compromissos para realizar atividades específicas, às quais o benefício econômico é condicionado pelos membros da família.

Consequentemente, o decreto regulamenta as penalidades por incumprimento beneficiários do REI, divididos em: dedução ou perda do benefício como resultado de um comportamento incompatível com os compromissos assumidos em design personalizado; sanções ou declínios de benefício seguindo uma declaração falsa de renda (ITÁLIA, 2017).

4. CONCLUSÃO

Embora possuam diferentes contextos, os países escolhidos se entrelaçam na dinâmica dos sistemas periféricos, mesmo que esta seja uma faceta do próprio centro, como é o caso da Itália. Além disso, ambos os países foram profundamente afetados com decisões tecnocratas fundadas em políticas recentes de austeridade, que resultaram em reformas flexibilizadoras do tecido protetivo social. Na Itália, em 2011, o governo do economista Mario Monti foi agregado a mecanismos facilitadores de dispensa objetiva e ao incentivo a contratos precários, na *Riforma Fornero* (Lei nº 92 de 28 de junho de 2012) e hoje convive com a perspectiva do *Jobs Act*¹⁰, em que o retorno ao contrato a tempo indeterminado não vem necessariamente acoplado à estabilidade.

Já o Brasil, sob uma perspectiva pós-colonialista¹¹, tenta resistir às permanências de subalternidades da colonialidade no mundo do trabalho, que ainda se refletem nas estratégias políticas, econômicas e jurídicas dos grupos que ocupam espaços de poder. As recentes propostas de “modernização” das normas sociais Brasil, particularmente a Lei 13.469/2017, que permite a terceirização em qualquer atividade e instaura o contrato intermitente, são resultados do discurso vazio e austero que tenta conectar a flexibilização à geração de empregos.

¹⁰ O Jobs Act incorpora várias normas, entre as quais possamos citar o Decreto legislativo 23/201, que, em atuação da lei delegada 183/2014, introduziu novas tutelas para os trabalhadores ilegitimamente dispensados, válidas para contratos a tempo indeterminado iniciados a partir de 7 março de 2015; e o Decreto legislativo 81/2015, que contém a disciplina orgânica dos contratos de trabalho e a nova normativa em relação às tarefas laborais, efetivando o art. 1º, parágrafo 7º da lei no 183 de 10 de dezembro de 2014.

¹¹ A abordagem pós-colonial estabelece uma crítica ao processo de produção do conhecimento científico que, ao privilegiar matrizes eurocêtricas, reproduziu a lógica da relação colonial (COSTA, 2006, p. 118). Ressalta Costa (2006, p. 118) que as experiências de grupos subalternos, assim como os processos de transformação ocorridos nas sociedades “não ocidentais”, continuam sendo tratados a partir de suas relações de semelhança ou divergência com o que se denominou centro. Este binarismo hierarquizado requer uma ruptura da epistemologia moderna mediante uma crítica da alteridade, mas não no sentido de ser contra o centro, contra o “outro”. O intuito é lutar para introduzir grupos subalternos na dialética do “Eu” e do “Outro”; uma luta latino-americana que não se insere apenas no âmbito das interações sociais, mas também em relação ao conhecimento (GORDON, 2008, p. 16)

Assim, os governos destes respectivos países, independentemente serem de direita como de esquerda, aplicam um programa de progressiva flexibilização de direitos sociais para a urgente retomada do crescimento econômico e geração de empregos. Por meio da força deste discurso, que não é empiricamente comprovado¹², estamos condicionados a identificar a democracia com o sistema duplo de instituições representativas e do “livre mercado”, que transforma tais instituições em simples agentes de sua vontade e reduz o direito de escolha dos cidadãos às variantes da mesma lógica fundamental.

Nesse sentido, as políticas de transferência de renda básica para a classe-que-vive-do-trabalho, apesar de suas limitações, surgem como horizontes possíveis de combate à pobreza, com a potencialidade de romper com perpetuações de subalternidades de gerações em ambos os países. Ao promover a transferência direta de renda com condicionalidades, ambos os programas tentam assegurar dois aspectos que afetam a reprodução do ciclo de pobreza histórico: garantia de um nível mínimo de renda de subsistência para as famílias pobres e resguardo da obtenção de “capital humano” de seus beneficiários.

Tais políticas estruturam dimensões de oportunidade de uma liberdade real, que não consiste apenas na inclusão social pela compra de bens de consumo. A liberdade real concede uma condição de segurança sobre de si mesmo, no intuito (ainda utópico) de poder escolher viver a própria vida da forma como se deseja, fugindo das cartografias distópicas capitalistas que necessitam que certos sujeitos-que-vivem-do-trabalho permaneçam nas margens, fora da rede protetiva do Direito Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

BACCARO, Luca; REI, Diego. Institutional Determinants of Unemployment in OECD Countries: Does the Deregulatory View Hold Water? *International Organization* 61, Summer, pp. 527–69. The IO Foundation, 2007.

¹² Baccaro e Rei (2007, p. 527) analisam dados de dezoito países membros da OCDE, entre 1960 e 1998, concluindo mediante teste econométricos que não há evidência robusta de que normas rígidas laborais causam desemprego, o que é surpreendente considerando a sua grande difusão e sua forte influência na elaboração de estratégias políticas e econômicas regulmentadoras do mercado de trabalho. Segundo a pesquisa, para que o argumento da flexibilização das normas trabalhistas fosse verdadeiro, a queda das taxas de desemprego deveria ser resultado da redução de normas protetivas nos países estudados, o que não ocorreu na experiência histórica (BACCARO, REI, 2007, p. 530)

BILGE, Sirma. *Théorisations féministes de l'intersectionnalité*. Diogène, Paris, v. 1 n. 225, p. 70-88, 2009.

BRASIL. *Cadastro permite imigrante receber Bolsa Família*. <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/12/cadastro-permite-imigrante-receber-bolsa-familia>>. Acesso em 27 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em 27 out. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *O Programa Bolsa Família*, 2017. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/gestao-do-programa>>. Acesso em 27 out. 2017.

CACCIAMALI, Maria Cristina; TATEI, Fábio; BATISTA, Natália Ferreira. Impactos do Programa Bolsa Família federal sobre o trabalho infantil e a frequência escolar. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 14, n. 2, p. 269 - 301, 2010.

CARITAS. *Povertà Plurali: rapporto 2015 sulla povertà e l'esclusione sociale*, 2015. Disponível em: <http://www.caritasitaliana/RapportoPoverta_2015_web.pdf>. Acesso em 28 out. 2017.

CHAMBERS, Robert. What is poverty? Who asks? Who answers? *Poverty in Focus. What is poverty? Concepts and measures*. Brasília: IPC, 2006.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a Sociologia: a contribuição pós-colonial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Campinas, v. 21, n. 60, fevereiro, 2006, p. 117-134.

CUNHA, Rosani. *A garantia do direito à renda no Brasil: a experiência do Programa Bolsa Família*. Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, 2010

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era sociedade “pós-socialista”. *Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 14/15, 2006.

GORDON, Lewis R. Prefácio In FANON, Franz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

HANDA, Sudhanshu; DAVIS, Benjamin. The experience of conditional cash transfers in Latin America and the Caribbean. *Development Policy Review*, Overseas Development Institute, v. 24, n. 5, p. 513-536, set. 2006.

KRUGMAN, Paul. *Quem tem medo de Piketty?* 2015. Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/quem-tem-medo-de-thomas-piketty.html>> Acesso em 23 out 2017.

ITÁLIA. *Decreto-legge 9 febbraio 2012, n. 5: Disposizioni urgenti in materia di semplificazione e di sviluppo*. Disponível em <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2012;5>>. Acesso em 28 out. 2017.

ITÁLIA. *Decreto-legge 10 gennaio 2013. Attuazione della sperimentazione della nuova carta acquisti*. Disponível em <<https://www.inps.it/messaggizip/numero%2012249%20del%2030-07-2013>>. Acesso em 28 out. 2017.

ITÁLIA. *Decreto-legge 16 marzo 2017. Allargamento del Sostegno per l'inclusione attiva (SIA)*. Disponível em <<http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2017/04/29/17A02937/sg>>. Acesso em 29 out. 2017.

ITÁLIA. Ministero del Lavoro e delle Politiche Sociale. *Sostegno per inclusione attiva*. . Disponível em <<http://www.lavoro.gov.it/temi-e-priorita/poverta-ed-esclusione-sociale/focus-on/Sostegno-per-inclusione-attiva-SIA/Documents/Come-funziona-il-SIA.pdf>>. Acesso em 28 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Uno sguardo sulla società: Italia - La crisi e le sue conseguenze*, 2014. Disponível em: <<http://www.oecd.org/italy/OECD-SocietyAtaGlance2014-Highlights-Italy.pdf>> Acesso em 23 out 2017.

LÓPEZ, Manuel Carlos Palomeque. Un compañero de viaje histórico del Derecho del trabajo: la crisis económica. *Revista de Política Social*, núm. 143. Julio-Septiembre, 1984.

PAULANI, Leda Maria. Uma ponte para o abismo In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (orgs.). *Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2016.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Cidadania cosmopolita e direito social: a nacionalidade como margem na proteção ao trabalho. In VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti. (Orgs.). *Como aplicar a CLT à luz da Constituição*. São Paulo: LTr, 2016.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014

SEN, Amartya. *Development as freedom*. Oxford, Oxford University Press, 1999.

VAN PARIJS, Philippe. Capitalismo de Renda Básica. *Revista Lua Nova*, nº. 32. São Paulo: CEDEC, 1994.

VIANA, Giomar; LIMA, Jandir Ferrera. Capital humano e crescimento econômico. *Interações*, Campo Grande, v. 11, n. 2 p. 137-148, jul./dez. 2010.

WEISS, Linda. *The Myth of the Powerless State*. Hong Kong: UP Publications, 2007.

WORLD BANK. *Youth at Risk in Brazil: Report n. 32310-BR*, Volume 1: Policy Report. Washington, 2006.